

Acórdão: 14.176/01/2^a
Impugnação: 40.010058773-42
Impugnante: Leiloboi Leilões Rurais Ltda
PTA/AI: 01.000135550-12
Inscrição Estadual: 342.061652.00-12(Autuada)
Origem: AF/ Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Emissão de notas fiscais de saídas de gado bovino em nome de Produtor Rural com inscrição de PR cancelada (inidôneas), algumas constando ICMS destacado pago e outras aproveitamento de crédito constante de certificado fictício. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.46 a 49.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 52, que resulta nas manifestações de fls. 54 a 67, da Autuada e 68 a 69, do Fisco.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71 a 76, opina pela improcedência do lançamento, face evidências de eleição errônea de sujeito passivo.

DECISÃO

A ilicitude tributária, quer seja a prática de operações de venda de gado bovino sem o pagamento do ICMS incidente e com utilização de documentos inidôneos, resta sobejamente caracterizada nos autos.

O ex-contador do consignado emitente das notas fiscais, à fl. 15, declara que o Sr. Francisco Orlando Junqueira Franco não realizara nenhuma transação comercial em 1.999. A declaração, contudo, carece de certa "autoridade", pois que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mandato que lhe outorgara poderes para agir em nome deste PR precluía em 28.02.97 (ver doc. fl. 16).

A caracterização da inidoneidade das notas fiscais, no entanto, se faz presente, na medida em que cancelada de ofício a inscrição de PR do Sr. Francisco Orlando (ver fls. 13/14), com espeque nos artigos 122 e 124 do RICMS/96, inclusive em data anterior à expedição das notas fiscais e da declaração da inidoneidade das notas fiscais expedidas, obviamente com efeitos "ex tunc", conforme fl. 63.

Que as irregularidades tributárias estão demonstradas é fato, carecendo tão somente imputar as respectivas responsabilizações a quem lhes deu causa, não configurando, na espécie, possibilidade de atribuição à Autuada, como feito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 18/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ/GGAB